



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 203ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA – COMARCA DE EUNÁPOLIS/BAHIA.

Processo n.º 0600411-22.2020.6.05.0203.

COLIGAÇÃO “EUNÁPOLIS PRA FRENTE”, composta pelos partidos PSB, PL, Partido Republicanos, PSC, PSL, Partido Avante, PV, DC, PTB, PRTB, PP, PSDB, PDT e Partido Cidadania, neste ato representada pelo Sr. Danillo Santos Mutti, brasileiro, maior, portador CPF n.º 039.849.055-48, com endereço para notificação na Rua Céu de Estrelas, n.º 386, Santa Lúcia, Eunápolis, Bahia, CEP 45.821-168, através de seus advogados *ut* assinados, instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, Edf. Corporate Executive Office, Torre Nova Iorque, sala 2308, Caminho das Árvores, Salvador/BA, local indicado para receber notificações/intimações, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento de estilo, nos termos do art. 3º, caput, da Lei Complementar 64/90 e com fulcro nos documentos encaminhados em apenso, promover a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

contra **JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 0673190412 SSP/BA e do CPF nº 375.465.115-34, residente e domiciliado na Praça Central, nº 311, Centauro, Eunápolis, Bahia, candidato ao Pleito Majoritário, nas próximas eleições municipais, com fundamento no art. 1º, Inciso I, alínea "I", da Lei Complementar 64/90, aduzindo para tanto as seguintes razões de fato e de direito.

1- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA:

Deflui do Edital deste r. Juízo Eleitoral, publicado em 29/09/2020, que foi postulado o registro da candidatura de **JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA** junto à 203ª Zona Eleitoral, para concorrer ao cargo de Prefeito deste município, pela Coligação A Força do Trabalho, nas próximas eleições municipais.

De acordo com a Lei Complementar nº 64/90, mais especificamente o teor de seu artigo 3º, "*caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no **prazo de 5 (cinco) dias**, contados da **publicação do pedido de registro do candidato**, impugná-lo em petição fundamentada*".

No caso ora em análise, considerando que a publicação do pedido de registro do candidato se efetivou no dia 29 de Setembro de 2020, o prazo final para interposição da presente Impugnação ao Registro de Candidatura finda em 04 de Outubro de 2020, pelo que se revela a mesma **tempestiva**.

Por fim, de acordo com os termos do artigo supramencionado, detém a Coligação "Eunápolis Pra Frente" legitimidade ativa para propositura da presente demanda, requerendo,

de logo, sua apreciação e o conseqüente **INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO IMPUGNADO**, em razão dos fatos e fundamentos ora relacionados.

2- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Da análise dos termos do requerimento de registro de candidatura do Impugnado, consorciado com a inteligência do **artigo 1º, inciso I, “I” da Lei Complementar 64/90**, vislumbra-se que o **INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA** é medida que se impõe, em razão da verificação de **incidência de inelegibilidade**.

Vejamos:

O Impugnado, o Sr. José Robério Batista de Oliveira, é postulante à reeleição para o cargo de prefeito de Eunápolis, tendo requerido seu registro de candidatura para tal pleito.

Entretanto, o mesmo teve condenação por ato **doloso de improbidade administrativa**, que importou **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, já ratificada por órgão colegiado, nos autos do processo n.º **0000731-48.2007.401.3310** em trâmite no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, incidindo a hipótese do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 64/90.

Ademais, nos autos da Apelação n.º **0006759-78.2007.805.0079**, em trâmite no **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, cujo acórdão confirmou os termos da decisão de piso, o Impugnado também teve condenação por ato **doloso de improbidade administrativa**, que importou **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, incidindo também na hipótese do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 64/90.

Por outro lado, destaque-se que o Impugnado também possui **contas**, sob sua responsabilidade enquanto gestor do Município de Eunápolis, **REPROVADAS** pelo **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, processo nº **TCE/000159/2009**, referente ao Convênio nº 478/2005, em razão da ausência de comprovação de regularidade de despesa, caracterizando irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa.

Vale ainda mencionar, á título de informação, que o Impugnado, atual prefeito do Município de Eunápolis, possui um considerável acervo processual em seu desfavor, tanto no âmbito da Justiça Comum, quanto na esfera da Justiça Federal.

São inúmeras as ações de improbidade movidas em razão da prática de ilícitos e irregularidades administrativas, como se pode vislumbrar através da análise das listas de processos que seguem em anexo, obtidas através de simples consulta processual.

Só no âmbito do Justiça Comum, em sede de primeiro grau, o Impugnado detém contra si 20 (vinte) processos tramitando, sendo 08 (oito) ações por ato de improbidade administrativa. Em sede de segundo grau, é parte em mais 13 (treze) processos, incluindo ações de improbidade, crimes de responsabilidade, crimes de licitação, ações penais, entre outras. Os espelhos processuais seguem também em anexo.

Da mesma forma se opera no âmbito da Justiça Federal.

Tais informações são relevantes para **demonstrar a reiterada conduta do Impugnado de desrespeito às normas legais vigentes**, bem como aos princípios administrativos e constitucionais, uma vez que, diante do acervo processual, bem como da análise do teor de inúmeras condenações, percebe-se ser usual ao Impugnado o completo desprezo à lei.

As condutas ora narradas, apesar de por si só não atraírem a incidência de inelegibilidade, são relevantes também ao processo eleitoral, devendo ser consideradas na análise contextual por ocasião do deferimento do registro de candidatura, que também tem como finalidade crivar a atuação de cidadãos que possuam conduta prejudicial ao bem comum no processo eleitoral.

Assim sendo, diante de tais fundamentos, o caso é de indeferimento ou cancelamento do registro de candidatura ou ulterior impossibilidade de expedição de seu eventual diploma.

3- DO DIREITO:

3.1 – DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO NO PROCESSO Nº 0000731-48.2007.401.3310 – INCIDÊNCIA DA ALÍNEA “L”:

Conforme os termos do artigo 1º, inciso I, “I” da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Nessa conjuntura, patente é a verificação da condição de inelegibilidade do ora impugnado, ante o fato de ter sofrido condenação, já mantida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, na **ação de improbidade n.º 0000731-48.2007.401.3310**, que tramitou pela Subseção Judiciária de Eunápolis, Estado da Bahia.

À título de esclarecimento, dada a relevância do tema e julgando ser necessária a compreensão dos fatos para a análise do feito, esclarece-se que se trata de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal em desfavor do Impugnado, Sr. José Robério Batista de Oliveira, e de outros.

A demanda processual fora motivada pelos sólidos indícios de **destinação diversa à verba pública**, consubstanciada pelo abastecimento, custeado pelo Fundo Municipal de Saúde, de veículos particulares, incluindo-se um **trio elétrico à serviço de empresa de propriedade do Prefeito Municipal, ora Impugnado**, caracterizando a utilização de verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes.

Nesse contexto, em sede de primeiro grau, a ação fora julgada procedente, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para com base no art 12 II da Lei n 842992 **condenar JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA à sanção de suspensão dos direitos políticos por 5 cinco anos**, BJOSEMAR MARINHO SIQUARA à perda da função pública de Secretário Municipal de Saúde se ainda a exercer e à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 cinco anos, CLUCIENE DOS SANTOS à pena de multa no montante de R 160560 um mil seiscentos e cinco reais e sessenta centavos, DRUY MIRANDA DO NASCIMENTO à perda da função pública atualmente exercida e à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 cinco anos, EGPM MERCANTIL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA à sanção de

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios direta ou indiretamente pelo prazo de 05 cinco anos pela total negligência na gerência do contrato de abastecimento firmado com o poder público.”

Nos termos da documentação anexa, observa-se que fora interposto **recurso de apelação** contra a sentença de procedência do pedido, sendo o mesmo **DESPROVIDO** no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante acórdão que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VERBAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MALVERSAÇÃO. IRREGULARIDADES. **ABASTACIMENTO DE VEÍCULOS PRIVADOS E DE OUTRAS SECRETARIAS. NÃO PROVIMENTO.**

1. A ação civil é a via processual adequada para se apurar e pretender a condenação de agentes públicos e particulares pela prática de ato de improbidade administrativa caracterizado por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário público e atentem contra os princípios da Administração Pública (Lei 8.429/1992).

2. Não prospera a preliminar suscitada pelo apelante, pois da inicial depreende-se narrativa lógica dos fatos, com informações suficientemente específicas das condutas da cada requerido. De maneira que, atendido

ao disposto no art. 282 do CPC. Rejeitada a preliminar.

3. A inexistência do administrativo municipal de um sistema de controle efetivo de gastos das verbas públicas, caracteriza o malbaratamento de seus recursos. Não se pode considerar que tais fatos caracterizam simplesmente uma desorganização administrativa sem maiores consequências. Prova disso é que esse sistema de controle falho possibilitou que houvesse o **abastecimento, custeado com verba pública do Fundo Municipal de Saúde, mediante autorização de pessoa estranha ao quadro de funcionários municipais, de um trio elétrico particular a serviço de empresa de propriedade do Prefeito Municipal.**

4. Comprovada a prática de ato de improbidade tipificado no art. 10, incisos I e XI, da Lei nº 8.429/92, pois **houve a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do FMS (em razão do abastecimento do trio elétrico) e também a liberação de verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes.**

5. Cabe ao gestor provar que aplicou devidamente as verbas que lhe foram repassadas. Ao contrário do afirmado, o apelante não demonstrou o real destino dado aos recursos do Fundo Municipal de Saúde. A inércia do apelante não pode ser valorada de outro modo senão o de reconhecer que não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 373, inciso II, do CPC,

motivo pelo qual suas objeções às alegações do autor/apelado não podem prevalecer.

6. Se as verbas provenientes do FMS eram para ser utilizadas em ações de saúde, não poderiam ter sido utilizadas para o abastecimento de veículos estranhos à Secretaria de Saúde ou em veículos particulares. **A prova é inconteste de que foi dada destinação diversa à verba pública da saúde**, caracterizando negligência no emprego de recursos repassados, ou porque não logrou infirmar as provas trazidas pelo autor, resta configurado o ato ímprobo. Assim, cabível a condenação do ex-prefeito por ato de improbidade administrativa.

7. Evidenciada a materialidade e a autoria dos atos de improbidade, **diante da comprovação de que o Sr. José Robério Batista de Oliveira autorizou o abastecimento de veículos estranhos à Secretaria de Saúde com verba do FMS.**

8. O dolo reclamado para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente dano ao erário contido no artigo 10 da Lei n. 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, dispensando o dolo específico.

9. **Há dolo evidente em virtude do dano ao erário conforme evidenciado no abastecimento de veículos estranhos à Secretaria de Saúde e privado.** Espera-se do gestor público a atuação nos estritos limites da legalidade, zelando pela correta

aplicação das verbas públicas, circunstância, contudo, não verificada na espécie.

10. As penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 podem ser aplicadas de forma cumulativa, ou não, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido.

11. Considerando a gravidade das condutas praticadas pelo requerido, que detinha a obrigação de zelar pela boa e regular aplicação das verbas públicas repassadas e dos princípios que regem a Administração, são razoáveis e proporcionais a aplicação da pena pelo juízo a quo de suspensão de direitos políticos por 5 anos.

12. Não provimento da apelação de José Robério Batista de Oliveira.

A C Ó R D ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 19 de março de 2019.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO”

Ressalte-se, ainda, que foram propostos **embargos de declaração** em face do acórdão supramencionado, **sendo os mesmos rejeitados**, conforme os termos da decisão em anexo.

Irresignado, o Recorrente, ora Impugnado, também interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, não tendo logrado êxito, entretanto, em obter a atribuição de efeito suspensivo.

Assim, restando a condenação mantida **pelo órgão colegiado respectivo**, não se tem notícia de qualquer efeito suspensivo apto a afastar a inelegibilidade de que trata a alínea "l", da norma de regência, inexistindo, nesse diapasão, o provimento judicial versado no art. 26-C, da LC n.º 64/90.

Portanto, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do acórdão acima reproduzido, confirmou a sentença, a inelegibilidade do impugnado não decorre do trânsito em julgado do título judicial, mas sim da **ratificação da condenação por órgão colegiado**, conforme trata a alínea "l", do dispositivo da norma de regência.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, REJEITADA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. PLEITO 2014.

1. Não cabe discutir o sentido e o alcance da presunção constitucional de inocência no que diz respeito à esfera penal e processual penal. Cuida-se tão somente da aplicabilidade da presunção de inocência especificamente para fins eleitorais, nos

termos do julgamento da ADPF 144 pelo Supremo Tribunal Federal. Deve-se reconhecer a absoluta consonância da inelegibilidade estabelecida na letra I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 com a presunção de inocência e o bloco de constitucionalidade, atinente a essa garantia, uma vez que, para fins que não sejam os estritamente penais, a garantia constitucional satisfaz-se com o julgamento realizado por órgão colegiado, como se verificou na espécie dos autos.

2. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

3. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito, ou irregularidade, foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente.

4. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.

5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea I), basta que haja decisão proferida

por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

7. Não se observa óbice para o reconhecimento de fato superveniente que atraia a inelegibilidade de pretensa candidata, tendo em vista que antes do momento de julgamento do registro, ainda em instância ordinária, a ela foi oportunizada a possibilidade de defesa acerca da incidência de impedimento de sua capacidade eleitoral passiva advinda de norma constitucional, por ato doloso de improbidade administrativa. Induvidoso, portanto, o exercício da ampla defesa e contraditório, na instância ordinária, ou seja, no respectivo processo de registro.

8. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação

constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

9. Recurso desprovido para manter o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Deputado Federal da recorrente.

(Recurso Ordinário nº 90346, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014)

Ultrapassada tal premissa, ocasião em que se demonstrou que a condenação do impugnado foi ratificada por órgão colegiado, cumpre ao impugnante demonstrar que a sentença, **mantida pelo TRF1**, se enquadra na alínea **L** da norma, já que expressamente assentou ter o réu praticado *ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*.

Consta da alínea "L" o seguinte:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em

julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;"

Da leitura e análise do dispositivo legal acima transcrito, pode-se definir os requisitos para a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, "I" da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam:

- a) Condenação à **suspensão dos direitos políticos**;
- b) Decisão transitada em julgado **ou** proferida por **órgão judicial colegiado**;
- c) Caracterização de **ato doloso de improbidade administrativa**;
- d) Configuração de **lesão ao patrimônio público**;
- e) Configuração de **enriquecimento ilícito**.

Nesse contexto, evidencia-se que as conclusões da sentença e do acórdão que lhe manteve íntegra expressamente reconheceram a prática de **ato doloso de improbidade**, que importou em **flagrante lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**.

Destaque-se uma vez mais, dada a relevância do tema:

*"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VERBAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MALVERSAÇÃO. IRREGULARIDADES. **ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PRIVADOS E DE OUTRAS SECRETARIAS**. NÃO PROVIMENTO.*

(...)

*Prova disso é que esse sistema de controle falho possibilitou que houvesse o **abastecimento, custeado com verba pública do Fundo Municipal de Saúde, mediante autorização de pessoa estranha ao quadro***

de funcionários municipais, de um trio elétrico particular a serviço de empresa de propriedade do Prefeito Municipal.

4. Comprovada a prática de ato de improbidade tipificado no art. 10, incisos I e XI, da Lei nº 8.429/92, pois **houve a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do FMS (em razão do abastecimento do trio elétrico) e também a liberação de verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes.**

(...)

A prova é inconteste de que foi dada destinação diversa à verba pública da saúde, caracterizando negligência no emprego de recursos repassados, ou porque não logrou infirmar as provas trazidas pelo autor, resta configurado o ato ímprobo.

(...)

7. Evidenciada a materialidade e a autoria dos atos de improbidade, **diante da comprovação de que o Sr. José Robério Batista de Oliveira autorizou o abastecimento de veículos estranhos à Secretaria de Saúde com verba do FMS.**

(...)

9. **Há dolo evidente em virtude do dano ao erário conforme evidenciado no abastecimento de veículos estranhos à Secretaria de Saúde e privado."**

Veja-se, Excelência, que se revelam presentes no acórdão em debate todos os requisitos que impõe a incidência de inelegibilidade do Impugnado.

Inconteste é a condenação de suspensão de direitos políticos proferida por órgão judicial colegiado, no caso o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ademais, o ato doloso de improbidade administrativa fora inquestionavelmente atribuído no teor da decisão em análise, que expressamente assim caracteriza o ato de malversação dos recursos públicos da saúde municipal.

Por conseguinte, a ocorrência de dano ao erário também é inquestionável, tendo sido caracterizada expressamente pelo teor do *decisum* ora reproduzido, inclusive através da fundamentação da condenação no **art. 10, incisos I e XI, da Lei nº 8.429/92**.

Por outro lado, a configuração do enriquecimento ilícito também é inconteste. Isto porque, conforme os termos do próprio acórdão, **recursos públicos foram utilizados para abastecer veículos particulares, INCLUINDO TRIO ELÉTRICO UTILIZADO À SERVIÇO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DO IMPUGNADO**. Sendo assim, **dúvida não há a respeito do enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, bem como de terceiros beneficiados com o abastecimento irregular de veículos**.

Inclusive, a respeito do enriquecimento ilícito de terceiros, **também** configurado no caso em análise, ressalte-se o Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que **a configuração da inelegibilidade da alínea L não decorre do enriquecimento ilícito apenas do agente, mas também do terceiro beneficiário da conduta dolosa de improbidade que teria ensejado lesão ao patrimônio público**.

Nesse sentido:

“0604175-29.2018.6.26.0000

RO - Recurso Ordinário nº 060417529 - SÃO PAULO - SP

Acórdão de 19/12/2018

Relator(a) Min. Admar Gonzaga

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATO A
DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL.
DEFERIMENTO. RECURSO
ORDINÁRIO. **INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA
LEI COMPLEMENTAR 64/90.** ATO DOLOSO
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO
ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
EXIGÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS.
INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO
EM AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE NÃO
EVIDENCIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1(...)

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.

3. Em face da condenação por improbidade administrativa, decorrente de contratação pelo candidato, então Chefe do Poder Executivo, de parentes, sem concurso público e mediante desvirtuamento da ocupação de cargos efetivos com

adequação de nomenclatura de cargo em comissão, **é possível extrair o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito de terceiros**, em face das circunstâncias alusivas à frustração da realização do concurso público e da assentada vulneração do princípio da eficiência administrativa, evidenciando-se a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90.

Recurso ordinário provido, a fim de indeferir o pedido de registro do candidato a deputado estadual.”

“ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L DA LC Nº 64/1990. SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERROS MATERIAIS. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. DECISÃO DE ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO MERITÓRIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PREVISTO NO DECRETO CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. **RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.** AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE ETERNA. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO NA ELEIÇÃO SEGUINTE. **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE**

TERCEIROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO.

(...)

5. É possível à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO CONSTE DO DECRETO CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM sem que isso represente inelegibilidade eterna do agente. A aferição, pela Justiça Eleitoral, de que o ato praticado pelo agente causou não apenas dano ao erário, mas, também, enriquecimento ilícito possui relevância apenas para fins de análise das causas de inelegibilidade, matéria eminentemente eleitoral.

6. É pacífica a noção de que o registro de candidatura deve ser renovado a cada pleito, pois não há direito adquirido ao registro de candidatura. Precedentes.

7. É assentada nesta Corte a ideia de que é possível reconhecer a existência de enriquecimento ilícito de terceiros sem que o beneficiário tenha feito parte da relação processual. Precedentes.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Ordinário nº 060068793, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018)”

“0600981-06.2018.6.05.0000

RO - Recurso Ordinário nº 060098106 -

SALVADOR - BA

Acórdão de 27/11/2018

Relator(a) Min. Admar Gonzaga

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVIMENTO.

(...)

8. No caso, o Tribunal de Justiça da Bahia manteve sentença exarada em sede de ação de improbidade administrativa, na qual foi reconhecida a conduta ímproba descrita no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 – dispensa indevida de licitação – e impostas as seguintes sanções: a) ressarcimento integral da lesão ao erário, no valor de R\$ 304.210,00, aos cofres do Município de Camaçari, com correção monetária desde a citação; b) suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 anos; c) pagamento individual de multa civil equivalente ao valor da lesão ao erário, com correção monetária desde a citação; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 anos.

9. Do exame da condenação proferida pela Justiça Comum, verifica-se que **foi afastado expressamente o enriquecimento ilícito próprio, embora não conste manifestação categórica e específica no tocante ao acréscimo patrimonial de terceiros.**

(...)

12. De acordo com os parâmetros fixados em caso semelhante, alusivo ao pleito de 2018, e em homenagem à regra da colegialidade, afigura-se presente o enriquecimento ilícito de terceiros, de modo que incide a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, com a ressalva do entendimento do relator.

Recursos ordinários aos quais se dá provimento, para indeferir o registro de candidatura.”

Assim sendo, não há dúvidas que o Tribunal Superior Eleitoral admite que **“é possível reconhecer a existência de enriquecimento ilícito de terceiros sem que o beneficiário tenha feito parte da relação processual”** (cf. RO n.º n.º 060068793).

Também é o caso dos autos, conforme a leitura e inteligência dos termos do acórdão acima reproduzido, que expressamente reconheceu a configuração de enriquecimento ilícito por parte de terceiros, através de abastecimento de veículos, o que reforça a incidência da inelegibilidade em relação ao candidato ora impugnado.

Pari passu, por tudo quanto exposto na presente oportunidade processual, conclui-se, sem qualquer incidência de dúvidas, que a condenação por ato doloso de improbidade do impugnado se enquadra perfeitamente no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC n.º 64/90, razão pela qual deve ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito no Município de Eunápolis.

3.2 – DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA NO PROCESSO Nº 0006759-78.2007.805.0079 – INCIDÊNCIA DA ALÍNEA “L”:

Conforme já relatado, além da incidência de inelegibilidade claramente compreendida através da condenação acima em destaque, o Impugnado também fora condenado nos autos da **Ação de Improbidade Administrativa n.º 0006759-78.2007.805.0079**, movida pelo Ministério Público Estadual, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis, Estado da Bahia, cujo acórdão, proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, confirmou os termos da decisão de piso.

Nessa conjuntura, relevante trazer à baila os termos da decisão de 1º grau, confirmada pelo acórdão em questão, que assim dispôs:

“No mérito, segundo se infere da petição inicial, os réus José Robério e Agnelo Júnior, na qualidade de prefeito e secretário de finanças do Município de Eunápolis, no período entre janeiro e junho de 2005, teriam expedido decretos autônomos de remanejamento de verbas, contrariando a lei orçamentária nº 534/2004 e, nos meses de julho a dezembro de 2005, teriam conseguido a aprovação de lei inconstitucional que autorizava genericamente remanejamento de verbas, inclusive créditos do FUNDEF, contrariando a regra constitucional que exige, expressamente, prévia e específica autorização legislativa para remanejamento,

transposição e transferência de dotações orçamentárias.

(...)

Assim, a conduta dos réus, enquanto prefeito e secretário de finanças, respectivamente, do município, de remanejamento de verbas orçamentárias, desviando-se completamente da diretriz estabelecida pela lei orçamentária, transferindo, remanejando e transpondo verbas públicas entre secretariais, órgãos e programas, olvidando ainda do controle do Legislativo, **consubstancia ato doloso de improbidade**, ensejando a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade. Nem se diga que a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas afasta a improbidade. Trata-se de instâncias distintas e a decisão administrativa do TCM não pode vincular o Poder Judiciário a quem incumbe, em última análise, verificar a legalidade da conduta do agente público à luz da legislação, sendo cediço, ademais, que “as contas do município não se confundem com as do prefeito, estando sujeitas a regimes jurídicos diversos quanto à forma de prestação e aprovação” (STJ, Resp. 1.325.491-BA), rel. Min. Og Fernandes, j. 05/06/2014). **Incidem, portanto, os réus nas penas do artigo 12 da Lei de Improbidade.**

(...)

Requeru o Ministério Público a aplicação das penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco

anos, pagamento de multa civil e “demais penalidades aplicáveis, no que couber”. **As penas solicitadas são compatíveis com a gravidade da conduta praticada pelos demandados, de modo que as aplico na forma requerida.**

CONCLUSÃO

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno os réus José Robério Batista de Oliveira e Agnelo Silva Santos Júnior à (1) perda da função pública, (2) à suspensão dos direitos políticos por cinco anos e (3) ao pagamento de multa civil de dez vezes a remuneração do cargo público que ocuparem, por infringirem os incisos IX e XI, do artigo 10 e o inciso I, do artigo 11, da Lei 8429/92.”

Em sede de Recurso de Apelação, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão abaixo transcrito, manteve a sentença de piso, confirmando, pois, a incidência de inelegibilidade, através do seguinte acórdão:

“EMENTA Apelações Cíveis. Ação de Improbidade Administrativa decorrência do remanejamento, transposição ou transferências de recursos orçamentários, sem prévia autorização legislativa. Violação prevista no art. 167, VI, da CF, no art. 161, VI da CEB e no art. 74, VI da Lei Orgânica do Município de Eunápolis e imputada aos apelantes, na qualidade de prefeito e

secretário de finanças do Município de Eunápolis. Sentença de procedência, condenando os apelantes à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por 05 anos e ao pagamento de multa civil de 10 vezes a remuneração do cargo público que ocuparem, por infringirem os incisos IX e XI, do artigo 10 e o inciso I, do artigo 11 da Lei 8429/92.

(...)

Com base no art. 167, VI, da CF, no art. 161, VI da CEB e no artigo 74, VI da Lei Orgânica do Município de Eunápolis, o MP reputou aos apelantes a prática de ato de improbidade consistente no remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários (estorno de verbas), sem prévia autorização legislativa. Não obstante os apelantes sustentarem que, em verdade, utilizaram da técnica de créditos adicionais para modificação do orçamento originário e que estavam amparados na LOA vigente no exercício de 2005, da análise dos decretos expedidos – no valor global e R\$ 25.788.600,00 - e questionados pelo MP, observa-se a prática de remanejamento, transferência ou transposição de recursos orçamentários pelos apelantes entre janeiro e junho de, vez que, para realização das supostas suplementações, foram realizadas anulações de dotações orçamentárias e não houve incremento de receita em decorrência alocação no orçamento de recursos provenientes de excesso de arrecadação. Além disso, dos decretos expedidos, conclui-

se que as realocações em questão não se realizaram dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, **fatos estes que configuram os ilícitos acima descritos praticados de forma dolosa.** Neste sentido, mesmo que o incremento ensejador da abertura dos créditos adicionais suplementares tenham se originado de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III), evidencia-se a violação ao art. 167, VI da CF, tendo em vista a ausência de autorização legislativa prévia. Assim, o conjunto probatório revela que os apelantes descumpriram sistematicamente o art. 167, VI da CF, o art. 161, VI da CEB e o art. 74, VI da Lei Orgânica do Município de Eunápolis, ao expedir diversos decretos por meio dos quais realocaram recursos orçamentários, sem autorização prévia. Tal conduta amolda-se ao tipo previsto no art. 11, I, da LIA (Lei de Improbidade Administrativa), por violação dos princípios da legalidade e responsabilidade. Consoante a jurisprudência do STJ, diante da impossibilidade de se adentrar no campo da psique do agente à época da prática do ato tipificado como ímprobo, deve-se aferir o dolo do agente com base nas circunstâncias periféricas do caso concreto, tais quais o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida (REsp 827.445/SP). Observe-se que o aperfeiçoamento das figuras típicas que

atentam contra os princípios da administração pública prescinde de prova quanto ao enriquecimento ilícito do agente ou mesmo de qualquer prejuízo objetivo aos cofres públicos, bastando a simples violação do patrimônio imaterial da Administração aliada à intenção deliberada do agente em violar os princípios administrativos e os deveres deles decorrentes, cuja obediência revela-se cogente. Também, acerca da incidência do art. 11 da LIA, o STJ consignou que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública (...)" (REsp 951.389/SC). Na hipótese, **restou sobejamente demonstrado que os recorrentes descumpriram, dolosamente, o comando do art. 167, VI, da CF, do art. 161, VI da CEB e do artigo 74, VI da Lei Orgânica do Município de Eunápolis** e, diante das condutas ímprobadas praticadas, aliado ao grau de discernimento exigido dos recorrentes, conclui-se que restou demonstrado que eles tinham consciência da vedação constitucional ao remanejamento dos recursos orçamentários, sem autorização legislativa prévia. Presente o elemento subjetivo das condutas, consubstanciado no dolo genérico dos agentes que conscientemente descumpriram previsão constitucional, ao realizar remanejamento de recursos orçamentários, sem prévia autorização legislativa. No caso, os cargos

ocupados pelos recorrentes demandavam diligência e zelo incompatíveis com as condutas apuradas no bojo desta demanda. As sanções previstas no art. 12, da LIA, devem ser aplicadas observando-se o postulado da proporcionalidade, bem ainda a gravidade do fato, além da extensão do dano e eventual proveito patrimonial obtido pelo agente. Na espécie, afigura-se proporcional a aplicação cumulativa das penalidades de perda da função pública, de pagamento de multa civil equivalente a 10 vezes a remuneração do cargo público que ocupavam e de suspensão dos direitos políticos por 05 anos aos recorrentes, notadamente em razão da gravidade dos fatos. **Há que se considerar também, na aplicação das penalidades ora impostas, os antecedentes do apelante JOSE ROBERIO. Em uma consulta ao sistema SAJ do TJBA, verifica-se que o mesmo já foi processado civil ou criminalmente, em cerca de 20 oportunidades. Ações penais são diversas. Diversas também são as ações por improbidade administrativa, envolvendo processos licitatórios.** Sentença integralmente mantida. Apelações Cíveis não providas.

Portanto, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do acórdão acima reproduzido, confirmou a sentença, a inelegibilidade do impugnado decorre da **ratificação da condenação por órgão colegiado**, conforme trata a alínea "I", do dispositivo da norma de regência, uma vez que preenche os requisitos

legais, que são: a condenação à **suspensão dos direitos políticos**; decisão transitada em julgado **ou** proferida por **órgão judicial colegiado**; caracterização de **ato doloso de improbidade administrativa**; configuração de **lesão ao patrimônio público** e configuração de **enriquecimento ilícito**.

Assim, revela-se patente o reconhecimento da incidência de inelegibilidade, consubstanciada no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC n.º 64/90, lastreada nos termos do acórdão em análise.

3.3 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO - PRECEDENTES:

Conforme suficientemente demonstrado, os acórdãos trazidos à baila através da presente Impugnação ao Registro de Candidatura preenchem todos os requisitos legais necessários a incidência de inelegibilidade, consubstanciada no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC n.º 64/90.

No que se refere a Ação de Improbidade nº 0000731-48.2007.401.3310, frise-se que, em seu corpo, a decisão proferida por órgão colegiado, no caso o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, explicita a condenação de suspensão de direitos políticos, caracterizando o ato doloso de improbidade administrativa, a ocorrência de dano ao erário, bem como impõe a configuração do enriquecimento ilícito.

O mesmo se verifica no teor do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, nos autos da **Ação de Improbidade nº 0006759-78.2007.805.0079**, que confirmou a decisão de piso, suspendendo os direitos políticos do Impugnado, em razão da prática dolosa de ato de improbidade administrativa. Neste caso,

através da análise do teor decisório, pode-se facilmente constatar a ocorrência de dano ao erário e de enriquecimento ilícito.

De todo modo, é imperioso destacar **a competência da Justiça Eleitoral para reconhecer a existência de enriquecimento ilícito que não conste do decreto condenatório da Justiça comum.**

Assim sendo, ainda que o enriquecimento não esteja expressamente citado no acórdão em questão, é possível que este MM. Juízo Eleitoral reconheça tal assertiva, conforme entendimento firmado a partir do julgamento do RO n.º 060068793, já reproduzido na presente oportunidade processual.

Na linha da orientação da Corte Superior Eleitoral, o exame das inelegibilidades com fundamento em prática de improbidade por enriquecimento ilícito e dano ao erário deve levar em conta não apenas a parte dispositiva da condenação, **mas todo o conjunto da fundamentação havida no decisor.**

Assim sendo, os requisitos para configuração da inelegibilidade devem ser aferidos a partir das premissas fático-jurídicas assentadas no título condenatório exarado pela Justiça Comum, conforme reiterada jurisprudência do TSE, senão vejamos:

“A Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva”.
Precedentes: REspe 229-73/SP, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 22 11 2016, Agravo Regimental no Agravo de Instrução 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lossio DJe de 21102015, Agravo Regimental no Recurso

Ordinário 1774-11/MG, Rel. Min. Luiz Fux,
sessão de 11.11.2014

É sólida a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que **“a análise da configuração no caso concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial** (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014)” (AgR-REspe nº 18807/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.9.2017).

O Ministro João Otávio de Noronha, por sua vez, no julgamento do RECURSO ORDINÁRIO Nº 380-23.2014 – CUIABÁ-MATO GROSSO, compreendeu que **“não se trata de presumir indevidamente nem de usurpar a competência da Justiça Comum para enquadrar o ato de improbidade, mas, sim, de extrair as conclusões da Justiça Comum a respeito da classificação do ato de improbidade, ainda que elas não constem textualmente no dispositivo do acórdão”**.

E mais:

Conforme destacado no julgamento do REspe nº 5039 (Red. p/ acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 13.12.2016), **“para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclamada a improbidade – em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão”**.

Tal entendimento, Excelência, é assentado e consolidado pelos tribunais pátrios. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ANOTAÇÃO DO COMANDO "ASE 540" NO CADASTRO ELEITORAL. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGADO LANÇAMENTO EQUIVOCADO QUE NÃO PROCEDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

IV - Na linha da orientação do TSE, o exame das inelegibilidades com fundamento em improbidade por enriquecimento ilícito e dano ao erário deve levar em conta não apenas a parte dispositiva da condenação, mas todo o conjunto da fundamentação havida no decisum. V - Aferição de natureza subjetiva, própria do juízo competente para julgamento dos requerimentos de registro de candidatura, inviável, portanto, no bojo de mero ato administrativo cartorário. Desprovimento do recurso eleitoral.

(TRE-RJ - RE: 060000161 MENDES - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 13/02/2020, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 044, Data 27/02/2020)

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERROS MATERIAIS. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. DECISÃO DE ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO MERITÓRIA. **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO PREVISTO NO DECRETO CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.** AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE ETERNA. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO NA ELEIÇÃO SEGUINTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO.

(...)

4. A decisão de órgão judicial colegiado, mesmo que não aborde o mérito, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea I.

5. **É possível à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de enriquecimento ilícito que não conste do decreto condenatório da Justiça comum** sem que isso represente inelegibilidade eterna do agente. A aferição, pela Justiça Eleitoral, de que o ato praticado pelo agente causou não apenas dano ao

erário, mas, também, enriquecimento ilícito possui relevância apenas para fins de análise das causas de inelegibilidade, matéria eminentemente eleitoral.

6. É pacífica a noção de que o registro de candidatura deve ser renovado a cada pleito, pois não há direito adquirido ao registro de candidatura. Precedentes.

7. É assentada nesta Corte a ideia de que é possível reconhecer a existência de enriquecimento ilícito de terceiros sem que o beneficiário tenha feito parte da relação processual. Precedentes.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - Recurso Ordinário nº 060068793, Acórdão, Relator (a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO INCONTROVERSO. **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EVIDENCIADO A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM DA JUSTIÇA COMUM.** (...)

[...]

6. **Nos termos do entendimento desta Corte Superior, também reafirmado para as Eleições 2016, nas hipóteses em que a condenação cumulativa dano ao erário e enriquecimento ilícito não conste expressamente da parte dispositiva da decisão proferida pela Justiça Comum, cumpre à Justiça Eleitoral "interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade.** Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade", sem que tal análise "desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades" (REspe nº 30-59, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016).

7. Nos termos do art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/1992, "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei".

8. Evidenciado, no caso concreto, o enriquecimento ilícito dado a vantagem patrimonial indevida decorrente do uso abusivo de recursos públicos para o pagamento de despesas impróprias e em próprio proveito, não se prestando a alegação da licitude e utilidade do evento a afastar tal conclusão.

9. Muito embora no acórdão proferido na ação de improbidade não haja menção expressa ao enriquecimento ilícito, é possível dele extrair, na mesma linha do que decidido pelo Tribunal a quo, a presença de tal requisito. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 23884, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2017, Página 280).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO PRESENTES. RATIO DECIDENDI. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2016, no julgamento do REspe nº 50-39/CE, para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a existência

simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória .

2. In casu, a Justiça Comum, por meio de seu órgão colegiado, condenou o recorrente pela prática de improbidade administrativa, nos termos do disposto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, ao aplicar-lhe a sanção de suspensão dos seus direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

3. Ainda que não haja condenação de multa civil e ressarcimento do Erário, é possível extrair da ratio decidendi a prática de improbidade administrativa na modalidade dolosa, com dano ao erário e enriquecimento ilícito.

4. O recorrente intermediou a contratação direta de empresa com a prefeitura de Itutinga/MG, ato que burla a exigência de licitação pública; assim, desprezou, neste caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5. Para intermediar a negociação entre o agente público e a empresa contratada, o recorrente recebeu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, ficou configurado o enriquecimento ilícito previsto no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90.

6. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 296-76/MG, de minha relatoria, DJe de 29.8.2017 – grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. ART. 1º, I, L, DA LC nº 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. **POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO IN CONCRETO A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM.** CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, que importe, cumulativamente (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito (AgR-REspe nº 33-04/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/6/2017; e AgR-REspe nº 102-94/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, DJe de 15.3.2017).

2. A análise da ocorrência in concreto do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha

constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-REspe nº 238-84/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017; REspe nº 50-39/PE, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016; AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; AgR-RO nº 223-44/RO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2014).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja

dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e **enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória** (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015 – grifei)

Assim, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado pelos Tribunais Eleitorais, a Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório da Justiça Comum os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva.

Dito isso, ressalte-se que, **apesar de constar de maneira inequívoca no acórdão proferido nos autos do processo nº 0000731-48.2007.401.3310**, enunciado pelo Tribunal Regional Federal, **a verificação do enriquecimento ilícito por parte do Impugnado e de**

terceiros também é cabível pelo Juiz Eleitoral competente, através do exame do teor decisório.

Nesse contexto, a partir da análise dos termos do acórdão em questão, consorciado com o entendimento sedimentado nos Tribunais Eleitorais, **mostra-se patente a presença de dolo e de enriquecimento ilícito**, tanto pessoal quanto de terceiros, na hipótese da comprovação de que o Impugnado autorizou o abastecimento de veículos particulares através de verba pública, oriunda do Fundo Municipal de Saúde.

No caso da **ação de improbidade nº 0006759-78.2007.805.0079**, cujo acórdão fora proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da mesma forma se opera. Apesar de não estar expressamente disposto nos termos decisórios a configuração do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, tal constatação pode (e deve) ser realizada pelo Juízo Eleitoral, atraindo, pois, a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90.

3.4- DA INEGIBILIDADE DECORRENTE DA REJEIÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, "g", LC 64/90 – TCE/000159/2009.

Cumpre-nos ressaltar, também, a hipótese de inelegibilidade prescrita pelo art. 1º, inciso I, Alínea g, da Lei Complementar 64/90, que assim nos esclarece:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas

rejeitadas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010; (grifamos)

Compete aqui esclarecer que o Impugnado, Sr. José Robério, possui contas de gestão **DESAPROVADAS POR DECISÃO IRRECORRÍVEL** pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, devido a constatação de irregularidade insanável, decorrente de comprovada prática de ato doloso de improbidade administrativa, com nítida demonstração de dano ou prejuízo ao erário público, no que concerne a recursos estaduais atribuídos ao Município de Eunápolis, nesse Estado, conforme Resolução 000181/2018, em anexo, proveniente do **Processo TCE/000159/2009**.

Inclusive, vale a pena mencionar que seu nome figura na Listagem do Cadastro de Gestores com Contas Desaprovadas do TCE, conforme documentação anexa.

Salutar mencionar, ainda, que a rejeição de contas do impugnado junto ao TCE veio acompanhada de **imputação de responsabilidade financeira ao gestor da municipalidade**, ora impugnado, na quantia de R\$20,028,80, correspondente à aplicação de recursos fora da vigência do ajuste; à ausência de comprovação da despesa; e não restituição do saldo remanescente do Convênio,

constatando-se nitidamente o prejuízo causado ao erário público, caracterizado através da **malversação de recursos públicos**.

Assim dispõe o Relatório, de relatoria do Ilustríssimo Conselheiro Cons. Pedro Henrique Lino de Souza:

“RELATÓRIO Referem-se os autos a Tomada de Contas do Convênio nº 478/2005, pactuado em 14/12/2005, entre a então Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Emprego (SETRAS) e o Município de Eunápolis, com vigência de 13 meses, tendo por objeto o atendimento de crianças, através de serviços Socioassistenciais de Ação Continuada/Proteção social Básica à Infância, no montante de até R\$35.640,00. Cabe destacar que o Convênio sob análise foi alvo de algumas alterações.

(...)

*No tocante a execução física e financeira, a Auditoria relata que o Parecer Técnico emitido pela Superintendência de Assistência Social (SAS), datado de 03/01/2018 (fls.370/371), revela que houve atendimento a crianças de acordo com os padrões mínimos de qualidade exigidos pelo Programa, todavia, aquém da meta prevista, por isso, concluiu pelo **não cumprimento do objeto** (fls.500/503) Além do mais, a Auditoria aponta a constituição de Tomada de Contas pelo órgão concedente (Portaria nº 252, de 24/11/2008, DOE de 25/11/2008, fl. 460), cujo Relatório de fls. 464/493 sinaliza para o **cometimento de irregularidade pela Municipalidade, notadamente, pela falta de***

comprovação ou devolução do valor de R\$20,028,80, relativo ao saldo dos recursos repassados. Ao final, à 5ª CCE requisitou à notificação do Sr. José Robério Batista de Oliveira, então Prefeito de Eunápolis, para apresentar esclarecimentos quanto a intempestividade na apresentação da prestação de contas ao órgão concedente, assim como comprovante de recolhimento do saldo não executado. Sugeriu, também, a notificação do responsável pela SETRE, com a finalidade de trazer justificativas a respeito da intempestividade no encaminhamento das presentes contas para esta Corte (fls. 500/503). 1Publicado no D.O.E de 15/12/2005. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA TCE GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO LINO Devidamente notificados, apenas apresentou resposta o gestor da SETRE, conforme documento de fls. 511/528. Como forma de salvaguardar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a Auditoria manifestou-se reiterando a necessidade de notificação do então Prefeito do Município de Eunápolis, o Sr. José Robério Batista de Oliveira (fls. 534/538). No entanto, notificado, o gestor manteve-se novamente silente.

(...)

A Auditoria pronunciou-se (fls. 553/555) pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Convênio em análise, com imputação de débito ao responsável, o Sr. José Robério Batista de Oliveira, então Prefeito de Eunápolis, no valor de R\$20.028,80, referente às despesas não comprovadas e em razão do não

cumprimento do objeto conveniado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, na forma Regimental (fls. 553/555). No mesmo sentido, o Parquet de Contas pronunciou-se (fls. 558/562) pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Convênio sub examine, em virtude da ausência de comprovação da regularidade da despesa, bem como pela imputação de responsabilidade financeira ao gestor da Municipalidade, na quantia de R20,028,80, correspondente à aplicação de recursos fora da vigência do ajuste, à ausência de comprovação da despesa, e não restituição do saldo remanescente do Convênio, com atualização monetária e incidência de juros de mora calculados a partir do trigésimo primeiro dia após o encerramento da vigência do Convênio, nos termos da art. 182 da Lei nº 9433/05 (fls. 558/562).

(...)

O Parquet de Contas emitiu parecer (fls. 670/673), opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das contas sob análise, em virtude da ausência de comprovação de regularidade da despesa. O gestor foi notificado para apresentação de considerações finais. Contudo, mesmo após pedido de dilação de prazo (fl. 684), manteve-se inerte. A Assessoria Técnico-jurídica (ATEJ) opinou no mesmo sentido da Auditoria e do MPC, pela **DESAPROVAÇÃO da Tomada de contas do Convênio nº 478/2005, em face da ausência de comprovação da regularidade das despesas** (fls. 695/698). Por fim, o MPC

*ratificou o seu parecer antecedente.
(fls.670/673) É o Relatório”*

A decisão da Egrégia Corte de Contas do Estado da Bahia deixa clara a insanabilidade das irregularidades das Contas Públicas do Impugnado, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal de Eunápolis, Estado da Bahia, vindo a constituir decisão irrecurável em nível administrativo.

Da inteligência do art. 1º, inciso I, Alínea g, da Lei Complementar 64/90, extrai-se os requisitos para configuração de incidência de inelegibilidade, quais sejam: **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável.**

Através da leitura da Resolução nº 000181/2018, em anexo, assim como da análise dos demais documentos juntados, percebe-se claramente que se trata de REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO.

Ressalte-se, ainda, que tal decisão é irrecurável, uma vez que transitou em julgado, tendo sido arquivada, inclusive, em 01/10/2019, conforme os termos da certidão de arquivamento, que também acompanha a presente peça processual.

Ademais, a irregularidade insanável também é patente, assim como a configuração do **ato doloso de improbidade administrativa**, uma vez que a rejeição das contas fora motivada pela **não comprovação de despesas e em razão do não cumprimento do objeto.**

Insta destacar, inclusive, a competência da Justiça Eleitoral para aferir o ato doloso de improbidade administrativa, assim

como a caracterização de irregularidade insanável, através da apreciação dos fatos e argumentos apreciados na decisão em voga.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES DE 2014. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO. PRECEDENTE DO TRE/CE. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTA DE IMPROBIDADE NO JULGADO DO TCM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. 01. Para a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige-se a presença dos seguintes requisitos: contas rejeitadas; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente e a inexistência de decisão judicial suspendendo ou anulando a decisão administrativa. 02. **A decisão oriunda do TCM, ao destacar a ausência de repasse de contribuição previdenciária, impõe o reconhecimento de inelegibilidade do candidato, notadamente por ser tal ato insanável e insuscetível de regularização, caracterizando ato de improbidade administrativa.** 03. **A Ausência da nota de improbidade administrativa no acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios não impede a Justiça Eleitoral de, no caso**

concreto, acaso constatada a sua ocorrência, reconhecê-la e declarar a inelegibilidade do candidato, quando do julgamento do respectivo pedido de registro de candidatura e/ou impugnação. 04. Impugnação procedente. 05. Registro de candidatura indeferido.

(TRE-CE - 38: 87945 CE, Relator: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/07/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/07/2014)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO NOS AUTOS DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS EM SEDE DE INCIDENTE DE NULIDADE ABSOLUTA AINDA NÃO APRECIADO NO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO. SUSPENSÃO SOMENTE POR DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o candidato ao cargo de vereador, quando Gestor do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Choró/CE, no exercício 2012, período 01/01 a 30/03, teve

suas contas de gestão desaprovadas, em decisão definitiva, pelo Tribunal de Contas dos Municípios com atribuição, inclusive, de nota de improbidade administrativa. 2. **Da análise da decisão da Corte de Contas, percebe-se a existência de irregularidades insanáveis, bem como a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, importando na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da LC n.º 64/90, tendo em vista, com destaque, a realização de despesas no valor de R\$ 639.680,00 (seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), sem o devido processo licitatório, em inobservância às Leis n.º 8.666/93 e 8.429/92, bem como a CF/88. Precedente TSE e deste Regional.**

(...)

6. Sentença mantida. Registro de candidatura indeferido. 7. Recurso conhecido e desprovido

(TRE-CE - RE: 24208 CHORÓ - CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 13/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2016)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS DE GESTÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO TSE, QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADUAL PARA JULGAMENTO DEFINITIVO DAS CONTAS DO CANDIDATO. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RENÚNCIA DE RECEITAS SEM LEI AUTORIZATIVA. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. IRREGULARIDADES QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. 1. As irregularidades que motivaram o TCE/MT a rejeitar as contas do Município, referente ao exercício de 2008, revelam-se insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; 2. As irregularidades apontadas em representação de natureza interna (Acórdão 3.285/2010) também são aptas a conter elementos caracterizadores de inelegibilidade. **Segundo entendimento do TSE, a "inelegibilidade encartada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 é aferível por órgão competente, restando irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas, máxime porque basta o reconhecimento de vício insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisão irrecorrível que não tenha sido suspensa por decisão judicial"** (Bem-AgR-Respe nº 295-95.2012, Rel Min. Luiz Fux). 3. Na hipótese vertente, encontram-se presentes os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90: a) rejeição das contas pelo órgão competente; b) irregularidade insanável; c) ato doloso de improbidade administrativa; d) decisão irrecorrível do órgão competente

para julgar as contas (Precedentes do TSE: AgR-Resp nº 106-98.2012, rel. Min. Luciana Lóssio; AgR-RO nº 598-35/ES, rel. Min. Luciana Lóssio; AgR-REspe nº 56-20/CE, rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgR-REspe nº 127-26/CE, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; AgR-RO nº 87945, rel. Min. Henrique Neves da Silva; ; AgR-AgR-REspe nº 13605, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli; Resp nº 3430, rel. Min. Luciana Lóssio). 4. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001), a violação à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, aptas a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 5. Dá-se acolhimento à impugnação do registro de candidatura do impugnado para considerar cancelado seu registro de candidatura, nos termos da lei regente.

(TRE-MT - RCAND: 11839 CUIABÁ - MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/11/2015, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2047, Data 09/12/2015, Página 7-8)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATO A PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS

DOLOSOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. 1. São inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente" (alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar no 64/90). 2. A competência dos Tribunais de Contas em relação a contas de convênio é de julgamento e não opinativa. 3. **Decisões irrecorríveis do TCU fundadas em irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.** 4. Inelegibilidade reconhecida. 5. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 18742 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: FRANCISCO ALVES JUNIOR, Data de Julgamento: 05/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 16:18, Data 05/10/2016)

Veja-se, Excelência, que se trata de hipótese de inquestionável ato doloso de improbidade. O dano causado à municipalidade é patente, uma vez que a reprovação de contas, consubstanciada em tais fundamentos, representam incontestemente prejuízo aos cofres públicos, à municipalidade, bem como representa o descumprimento legal, além do ferimento aos princípios administrativos e constitucionais.

Ademais, também não restam dúvidas acerca da caracterização de irregularidade insanável, que inclusive pode ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, conforme jurisprudência sedimentada nesse sentido.

Portanto, a ausência de nota de improbidade administrativa no acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios não impede a Justiça Eleitoral de, no caso concreto, acaso constatada a sua ocorrência, reconhecê-la para declarar a inelegibilidade do candidato Impugnado. Da mesma forma se opera competência do Juiz Eleitoral para caracterizar a irregularidade insanável, medida esta que se impõe no caso em análise.

Dessa feita, a incidência de inelegibilidade em face da configuração do art. 1º, I, alínea 'g' resta caracterizada, motivo pelo qual se impõe a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO IMPUGNADO.

4- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, I, alíneas "g" e "I", da Lei Complementar nº 64/90, em razão da incidência de inelegibilidade do Impugnado, atraída pelos termos dos acórdãos exarados nos autos das Ações de Improbidade Administrativa nº **0000731-48.2007.401.3310** e **0006759-78.2007.805.0079**; e da reprovação de contas proferida nos autos do processo **TCE/000159/2009**, pugna a coligação ora autora que seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, de modo a **INDEFERIR-SE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA formulado por JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA** nos autos do RRC n.º 0600411-22.2020.6.05.0203.

Requer, outrossim, a citação do impugnado para responder a presente, no prazo de lei, bem assim da coligação que lhe dá suporte e do seu candidato a vice-prefeito, acaso este magistrado entenda que ambos são litisconsortes passivos necessários.



Nestes termos,
P. deferimento.

Eunápolis, 30 de Setembro de 2020.

MICHEL SOARES REIS
OAB/BA 14.620

ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO
OAB/BA 40.449